

QUADRO DE SUGESTÕES CONSOLIDADO APÓS CONSULTA PÚBLICA SUSEP N.º 3/2018

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
RESOLUÇÃO CNSP N.º XXX, DE 2018			
<i>Dispõe sobre o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros.</i>	<p>AMERICAN:</p> <p>Dispõe sobre o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros Interestadual e Internacional</p> <p>INVEST:</p> <p>A norma tratará apenas do ramo</p>	<p>A definição do âmbito de abrangência do transporte de passageiros faz-se necessária para que se evite quaisquer interpretações que levem ao entendimento equivocado do tipo de transporte que se pretende regular através desta minuta de resolução.</p> <p>A única identificação encontrada no texto apresentando, que remete ao objetivo pretendido, consta do art. 3, V quando o mesmo se define “passageiro” citando a lista de passageiros ou pessoa portadora de passagem.</p>	<p>Proposta não acatada, uma vez que o objetivo da norma é abarcar todas as possibilidades de trajetos sejam eles municipais, intermunicipais, interestaduais ou internacionais, conforme recomendação do GT (Portaria Conjunta n.º 01/2017).</p> <p>Conforme acima especificado a norma</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	23? O ramo 28 permanecerá com as regras atuais?		abarcará os referidos ramos.
<p>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em DD/MM/AAAA, tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 32, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo Eletrônico SUSEP nº 15414.619113/2017-45,</p>			
RESOLVE:			
CAPÍTULO I DO OBJETO			
Art. 1º Estabelecer diretrizes gerais aplicáveis ao Seguro de	AMERICAN: Art. 1º Estabelecer diretrizes gerais	Em nosso ordenamento jurídico,	<u>Proposta não acatada</u> , conforme

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
<p>Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros.</p>	<p>aplicáveis ao Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros Interestadual e Internacional, devidamente autorizado a operar pelos órgãos competentes.</p> <p>INVEST:</p> <p>A SUSEP disponibilizará Condições Contratuais/Gerais padronizadas para o produto, a exemplo do que ocorria na Resolução CNSP n.º</p>	<p>destacadamente nos arts. 21, 30, 178 e 208 de nossa carta magna, a obrigação do transporte público é dever do Estado, o qual poderá oferta-lo através de concessão ou permissão, cabendo ao mesmo manter a fiscalização, quando assim o fizer.</p> <p>Ora, não havendo o complemento sugerido, dar-se-á condições ao seguro de abrigar a prestação deste serviço através de empresas não autorizadas (“transportadores piratas”), como ocorre com as “Associações de mútua” vigorosamente combatidas pela SUSEP, além de estar o seguro corroborando com a ilicitude no trato do transporte de passageiros.</p>	<p>justificativas já apresentadas no preâmbulo da norma.</p> <p>Conforme determinado no GT, a existência de condições padronizadas inibe a livre concorrência na medida que engessa as características do produto, optando-se por</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>223/2010 ou as seguradoras poderão redigir suas próprias Condições Gerais? Assinalamos que em razão da revogação da Res. 223/10 deixará de existir uma Condição Contratual padronizada para este produto.</p> <p>PORTO SEGURO:</p> <p>Art. 1. Estabelecer diretrizes gerais aplicáveis ao Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros (0623).</p>	<p>Incluir o número do ramo para que não haja confusão com o Seguro Facultativo do Ramo 0628.</p>	<p>sua extinção. Sim, com a revogação da Res. 223/10 deixará de existir uma condição contratual padronizada para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros.</p> <p>Proposta não acatada, conforme justificativas já apresentadas no preâmbulo da norma, bem como que tal matéria será tratada na alteração do normativo específico de codificação de ramos.</p>
<p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, os veículos transportadores tratados neste normativo são ônibus, micro-ônibus e similares, destinados exclusivamente ao transporte de passageiros.</p>	<p>AMERICAN:</p> <p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, os veículos transportadores tratados neste normativo são ônibus, micro-ônibus e similares, destinados exclusivamente ao transporte de passageiros, com no mínimo 8 lugares para passageiros.</p>	<p>Fixar uma quantidade mínima de passageiros, para que este seguro não venha a fugir de sua especificidade, abarcando taxis e transporte por aplicativos, por exemplo.</p> <p>Neste aspecto, o número ideal seria de no mínimo 8 passageiros.</p>	<p>Proposta não acatada, uma vez que entendemos que tal matéria não deva ser tratada em normativo expedido pela Susep e sim, se for o caso, pelas autoridades competentes que regulam a atividade de transporte de passageiros.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>FENSEG/ESSOR: Excluir</p>	<p>Consiste na definição de veículos transportadores para os fins da Resolução, motivo pelo qual deve constar do artigo 4º, que trata especificamente das definições.</p>	<p><u>Proposta não acatada</u>, uma vez que entendemos que tal artigo define o escopo de abrangência dos veículos tratados na norma.</p>
<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES</p>			
<p>Art. 3º Neste seguro, o Segurado é, exclusivamente, o transportador rodoviário de passageiros.</p>	<p>FENSEG/ESSOR: Excluir</p> <p>INVEST: A mencionada cláusula não dispõe de modo claro quem poderá ser o Segurado neste produto, deixando muito ampla e vaga a definição/conceito de “segurado”. Observamos que na norma que está sendo revogada (Res. 223/2010) há indicação clara de que o segurado é</p>	<p>Consiste na definição de Segurado para os fins da Resolução, devendo constar do artigo 4º, que trata especificamente das definições.</p>	<p><u>Proposta parcialmente acatada</u>, porém, por se tratar de artigo de escopo de abrangência, o mesmo será tratado no Capítulo referente ao objeto da norma.</p> <p><u>Proposta parcialmente acatada</u>, adotando-se a seguinte redação: Art. 3º Neste seguro, o Segurado é, exclusivamente, o transportador rodoviário de passageiros devidamente autorizado. A norma tratará do seguro de responsabilidade civil do transportador de</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>exclusivamente a empresa de transportes de passageiros inscrita/registrada na ANTT.</p> <p>Assinalamos que a simples menção de que o segurado será o “transportador rodoviário de passageiros” permitiria a interpretação de que não haveria a necessidade de que o segurado possuísse as autorizações prévias exigidas, principalmente, pela ANTT. Destacamos, por pertinente, que na maioria dos CNPJ’s de empresas de transporte, o mesmo transportador tem outras autorizações para transportes, seja ela Rodoviário, Urbano, Fretamento e Turismo. ETC.</p> <p>Assim, questionamos:</p> <p>i) para qual das modalidades as coberturas deveriam ser contempladas ou inseridas;</p> <p>ii) Os transportadores que eventualmente no trajeto percorrem trechos Urbanos e</p>		<p>passageiros, independente do escopo da viagem. Para as viagens interestaduais e internacionais, a competência para autorizar o transportador é da ANTT. Por outro lado, para o transportador municipal, a autorização é concedida pelas prefeituras e para o transporte intermunicipal (vários municípios, mas dentro do mesmo estado), a competência é estadual. Logo, entendemos que deva ser suprimida a menção a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, pois a mesma não tem atribuição para os transportadores municipais e intermunicipais de passageiros.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	rodoviários estão sujeitos a incluir em seus seguros as coberturas indicadas?		
Art. 4º Para fins desta norma, são adotadas as seguintes definições:	FENSEG/ESSOR: Renumerar este artigo, passando a constar como “Art.2º”	Renumeração necessária em razão da exclusão dos artigos 2º e 3º, cujos textos foram incluídos nos itens VI e VII do artigo 4º.	<u>Proposta não acatada.</u>
I - Dano Corporal: Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. Não estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes.			
II - Dano Estético: Espécie de dano que se caracteriza por alteração	CONUT: II - Dano Estético: Espécie de dano	O padrão de beleza é muito subjetivo e não poder ser verificado	<u>Propostas não acatadas,</u> uma vez que a

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
<p>duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.</p>	<p>que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de nascença.</p> <p>FENSEG/ESSOR:</p> <p>II- Dano Estético: Espécie de dano que se caracteriza por aleijão, deformidade corporal permanente, deformação, marca, defeito, que implique na piora do aspecto físico da vítima em relação ao que era antes, relativamente aos seus traços de nascimento.</p>	<p>em acidente e juridicamente falando, indenizar é tornar indene, voltar o que era antes, então entendemos que podemos considerar a deformidade que tire o padrão de nascença e não de beleza.</p> <p>Em que pesem os precedentes judiciais, inclusive do STJ, no sentido de que o dano estético é qualquer alteração física e independentemente de estar visível aos olhos de terceiro, o entendimento clássico, que tem sido balizador das decisões de 1ª instância para os fins de responsabilidade civil, é de que o dano estético compreende uma alteração morfológica que altere os traços de nascimento da pessoa. Assim, o conceito de dano estético deveria ser mais restrito e específico possível no sentido de que se trata de deformidade, aleijão, marca, defeito que, além de reduzir a</p>	<p>redação adotada é àquela já constante do atual normativo de Responsabilidade Civil Geral.</p> <p>No mais, no aspecto de supervisão comportamental, as normas da SUSEP e do CNSP devem se harmonizar com o ordenamento jurídico e com os entendimentos dos tribunais superiores, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e/ou desdobramentos de litígios judiciais no sentido de afastar disposições contratuais contrárias ao STJ.</p> <p>No link abaixo, podemos observar os conceitos mais atuais quanto ao tema:</p> <p>http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14162</p> <p>Assim sendo, entendemos que o mais indicado seria acompanhar o entendimento do STJ, sob pena de ter a norma questionada juridicamente.</p> <p>No mais, é questionável que o indivíduo mantenha por toda sua vida o padrão de nascimento, de modo que a alteração do texto não eliminaria a subjetividade.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
		<p>beleza, expõe a vítima a constrangimento, e, com esta definição, limitar as hipóteses do seu cabimento.</p> <p>A título de ilustração, a Doutrinadora Maria Helena Diniz preconiza que “O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marca e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa”[5]. Frisase aqui que é necessário que tenha havido uma piora em relação ao que a pessoa era antes, relativamente aos seus traços de nascimento e não em comparação com algum exemplo de beleza. ”</p>	

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>FRESP:</p> <p>II - Dano Estético: Espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de <u>nascença</u>.</p> <p>INVEST:</p> <p>A Cobertura de Dano Estético poderá ser ofertada de modo facultativo? Haverá um limite mínimo ou máximo ou caberá às Partes (segurado e seguradora)</p>	<p>http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16626&revista_caderno=7</p> <p>Padrão de beleza é um termo extremamente subjetivo, por isso solicitamos a alteração. Lembrando que, juridicamente falando, indenizar é voltar ao que era antes, então compreendemos que podemos considerar a deformidade que tire o padrão de nascença e não de beleza.</p>	

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>estar o valor da importância segurada?</p> <p>LIVONIUS:</p> <p>O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima.</p>	<p>Ainda que o judiciário, tenha entendimentos diversos sobre o tema, entendemos por simplificar o texto, tornando assim mais assertivo quanto o entendimento.</p>	
<p>III - Dano Material: Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo; não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são consideradas "prejuízo financeiro"; a redução ou a</p>			

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
<p>eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "perdas financeiras".</p>			
<p>IV - Dano Moral: Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto, e/ou humilhação, independente da ocorrência conjunta de danos materiais, corporais ou estéticos.</p>	<p>PORTO SEGURO:</p> <p>IV - Dano Moral: Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto, e/ou humilhação, desde que seja decorrente de algum dano material, corporal ou estético.</p>	<p>Entendemos que a indenização por dano moral deve estar obrigatoriamente vinculada à ocorrência de algum dano coberto para evitar a judicialização e banalização da cobertura.</p>	<p><u>Proposta não acatada</u>, uma vez que a redação adotada é àquela já constante do atual normativo de Responsabilidade Civil Geral.</p>
<p>V - Passageiro: Toda pessoa transportada que seja portadora de passagem ou figure na lista de passageiros do veículo segurado, ressalvadas as situações emergenciais.</p>	<p>AMERICAN:</p> <p>V - Passageiro: Toda pessoa transportada que seja portadora de passagem ou figure na lista de passageiros do veículo segurado, ressalvadas as situações emergenciais e as gratuidades</p>	<p>Crianças e idosos possuem gratuidade.</p>	<p><u>Propostas parcialmente acatadas</u> (AMERICAN/INVEST/MKT), adotando-se a seguinte redação:</p> <p>V - Passageiro: Toda pessoa em transporte, salvo os tripulantes.</p> <p>Em um ônibus municipal, por exemplo, não</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p data-bbox="528 308 745 339">definidas em lei.</p> <p data-bbox="528 467 638 499">INVEST:</p> <p data-bbox="528 523 1008 786">Importante que a SUSEP disponha claramente como deverão ser tratados os menores de 06 anos de idade que não pagam passagem e que, em virtude disto, normalmente, não figuram na lista de passageiros.</p> <p data-bbox="528 1233 898 1313">MKT: Incluindo o menor de idade</p>	<p data-bbox="1028 1257 1516 1329">Menor de 14 anos hoje as Seguradoras não liberam a verba de</p>	<p data-bbox="1536 308 2116 339">faz sentido falarmos de lista de passageiros.</p> <p data-bbox="1536 387 2116 850">Pelas discussões no GT, a preocupação é a seguinte: só pode estar sob proteção do seguro aqueles que realmente estavam dentro do ônibus quando da ocorrência do evento gerador de sinistro. Veja que isso independe da idade do passageiro, ou mesmo se ele é gratuidade ou se pagou passagem, se estava em pé, sentado ou no colo. A ideia é: está dentro do ônibus na qualidade de consumidor do serviço público, logo é passageiro para os fins de cobertura.</p> <p data-bbox="1536 874 2116 1177">Na redação proposta aquele que está no interior do veículo por carona será considerado passageiro, assim como um funcionário da empresa que não esteja a serviço (funcionário que terminou sua jornada de trabalho e está no veículo na condição de passageiro, retornando para casa).</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>PORTO SEGURO: Sugerimos excluir a ressalva ao final ou exemplificar.</p>	<p>Danos Corporais para acordo, em caso de Morte, apenas libera a verba de Danos Morais, onde está escrito que menor de 14 anos não tem direito a indenização, fala isso para um pai de uma criança que faleceu em um acidente.</p> <p>Alguma Prefeituras obrigam as Peruas Escolares a contratar APP, ora se são menores, se não vão indenizar, por que contratar então.</p> <p>Da forma como está torna se muito vaga a ressalva, dando margem a utilização indevida para a solicitação de cobertura de determinado evento.</p>	<p><u>Proposta não acatada.</u> A Susep entende que os contratos são regidos pelo princípio da boa-fé contratual.</p>
	<p>CONUT: Acrescentar o item VI – Terceiro Prejudicado – qualquer pessoa cuja indenização seja devida em virtude dos sinistros que não sejam</p>	<p>Pela leitura dos artigos abaixo existe uma confusão entre passageiro e terceiro prejudicado que precisa ser melhor destacado tenho em vista a</p>	<p><u>Propostas acatadas (CONUT/FRESP)</u>, uma vez que não será adotada a expressão terceiro prejudicado no texto da norma.</p> <p>A cobertura básica do seguro protege o</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>passageiros nem tripulantes.</p> <p>FENSEG/ESSOR:</p> <p>Incluir:</p> <p>VI - Veículos transportadores: ônibus, micro-ônibus e similares, destinados exclusivamente ao transporte de passageiros.</p>	<p>natureza da indenização objetiva para o passageiro e subjetiva para terceiro prejudicado.</p> <p>Consiste na definição de veículos transportadores para os fins da Resolução, motivo deve ser excluído do artigo 2º e passar a constar do 4º, que trata especificamente das definições.</p>	<p>passageiro. A norma não impede a oferta de coberturas para terceiro prejudicado não transportado.</p> <p>Dessa forma, dado que a norma permitirá a oferta de coberturas adicionais, inclusive cobertura de responsabilidade civil para terceiros não transportados, será acrescentada a definição de terceiro prejudicado, adotando-se a seguinte redação:</p> <p>VI – Terceiro Prejudicado: qualquer pessoa cuja indenização seja devida em virtude dos sinistros que não sejam passageiros nem tripulantes.</p> <p><u>Proposta não acatada</u>, conforme já justificado anteriormente.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>FRESP:</p> <p>Acrescentar o item VI – Terceiro Prejudicado – qualquer pessoa cuja indenização seja devida em virtude dos sinistros que não sejam passageiros nem tripulantes.</p>	<p>Analisando os artigos abaixo verificamos que há uma confusão entre passageiro e terceiro prejudicado que, ao nosso entender, precisa ser melhor diferenciado uma vez que a natureza da indenização é objetiva para o passageiro e subjetiva para terceiro prejudicado.</p>	
	<p>FENSEG/ESSOR:</p> <p>Incluir:</p> <p>VII - Segurado: é, exclusivamente, o transportador rodoviário de passageiros.</p>	<p>Consiste na definição de Segurado para os fins da Resolução, motivo pelo qual deve ser excluído do artigo 3º e passar a constar do artigo 4º, que trata especificamente das definições.</p>	<p><u>Proposta não acatada</u>, conforme já justificado anteriormente.</p>
	<p>FENSEG/ESSOR:</p> <p>Incluir item definindo Tripulante:</p> <p>VIII – Tripulante: Empregado ou preposto do Segurado que acompanha o veículo transportador durante a viagem e presta serviços aos passageiros.</p>	<p>Considerando que, na prática, não é incomum pedidos, por tripulantes, de indenização com base na cobertura principal, convém também incluir a definição de tripulante, distinguindo-o da figura do passageiro, evitando-se</p>	<p><u>Propostas acatadas</u>, adotando-se a seguinte redação:</p> <p>VII – Tripulante: Todo empregado ou preposto do Segurado que trabalha no veículo transportador durante a viagem.</p> <p>Transporte municipal tem trocador, além</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
		discussões a respeito.	<p>do motorista. Por outro lado, transporte interestadual pode ter o fiscal de bordo e no transporte internacional tem o "motorista reserva" (aquele que dorme enquanto o outro dirige).</p> <p>Além disso, o tripulante pode estar fora do veículo. Exemplo: Ônibus enguiçou e o motorista foi ver o que aconteceu com o motor.</p> <p>Se houver algum empregado do segurado no interior do veículo, mas que não estava a serviço, esse será considerado passageiro e estará coberto pela cobertura básica da apólice, independente do segurado ter feito contratação adicional para o tripulante.</p>
<p>CAPÍTULO III</p> <p>DAS CARACTERÍSTICAS DO SEGURO</p>			
<p>SEÇÃO I – DOS RISCOS COBERTOS</p>			
<p>Art. 5º A cobertura principal do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros deverá compreender,</p>	<p>AMERICAN:</p> <p>Art. 5º A cobertura principal do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de</p>	<p>A palavra “garantia” remete de forma interpretativa ao entendimento de valor, que</p>	<p>Proposta não acatada, uma vez que a análise ficou prejudicada pela não compreensão das justificativas</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
<p>no mínimo, a garantia das quantias devidas, pelo Segurado, a título de reparação civil, relativas a danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros, ocorridos durante viagem efetuada por veículo transportador operado pelo Segurado, desde que estes decorram, direta e exclusivamente, de um ou mais eventos definidos nas Condições Contratuais do Seguro.</p>	<p>Passageiros Interestadual ou Internacional deverá abranger, no mínimo, a de reparação civil, relativas a danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros, ocorridos durante viagem efetuada por veículo transportador operado pelo Segurado, desde que estes decorram, direta e exclusivamente, de um ou mais eventos definidos nas Condições Contratuais do Seguro.</p> <p>CONUT:</p> <p>Art. 5º A cobertura obrigatória do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros deverá compreender, no mínimo, a garantia das quantias devidas, pelo Segurado, a título de reparação civil, relativas a danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros, ocorridos durante viagem efetuada por veículo</p>	<p>reforçado dos termos “...das quantias devidas, pelo Segurado...” poderá ensejar o entendimento jurídico de que o seguro deverá arcar com a totalidade do que vier o segurado a ser condenado, obrigando a seguradora em face de condenação solidária e/ou subsidiária à indenizações superiores aquelas contratadas na apólice, colidindo frontalmente com Limite Máximo de Indenização, definido no art. 10 desta minuta de resolução.</p> <p>Entendemos que cobertura principal não é obrigatória e as coberturas de dano pessoal e/ou material ao passageiro deverá ser obrigatório as empresas transportadoras, sendo considerada como cobertura básica da apólice, sem ela não poderá ser contratada nenhuma outra cobertura.</p>	<p>apresentadas, bem como a abrangência do seguro não será delimitada nas esferas interestadual e internacional, conforme já justificado anteriormente.</p> <p><u>Propostas acatadas, parcialmente</u> (CONUT/FENSEG/ESSOR/FRESP/LIVONIUS/N B CORRETORA) adotando-se a seguinte redação:</p> <p>Art. 5º A cobertura básica do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros deverá compreender, no mínimo, a garantia das quantias devidas, pelo Segurado, a título de reparação civil,</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>transportador operado pelo Segurado, desde que estes decorram, direta e exclusivamente, de um ou mais eventos definidos nas Condições Contratuais do Seguro.</p> <p>FENSEG/ESSOR:</p> <p>Art. 5º A cobertura principal do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros deverá compreender, no mínimo, a garantia das quantias devidas, pelo Segurado, a título de reparação civil, relativas a danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros que estejam no interior do veículo segurado, ocorridos durante viagem efetuada por veículo transportador operado pelo Segurado, desde que estes decorram, direta e exclusivamente, de um ou mais eventos definidos nas Condições Contratuais do</p>	<p>Convém informar que o passageiro deve estar dentro do ônibus, para evitar demandas, inclusive judiciais, de pessoas que, apesar de possuírem o bilhete ou estarem na lista de passageiros, já desembarcaram do ônibus.</p>	<p>relativas a danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros que estejam no interior do veículo segurado, ocorridos durante viagem efetuada por veículo transportador operado pelo Segurado, desde que estes decorram, direta e exclusivamente, de um ou mais eventos definidos nas Condições Contratuais do Seguro.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>Seguro.</p> <p>FRESP:</p> <p>Art. 5º A cobertura <u>obrigatória</u> do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros deverá compreender, no mínimo, a garantia das quantias devidas, pelo Segurado, a título de reparação civil, relativas a danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros, ocorridos durante viagem efetuada por veículo transportador operado pelo Segurado, desde que estes decorram, direta e exclusivamente, de um ou mais eventos definidos nas Condições Contratuais do Seguro.</p> <p>INVEST:</p> <p>A Resolução CNSP n.º 223/2010, que será revogada, dispunha que o limite máximo de garantia deveria contemplar o valor mínimo</p>	<p>Compreendemos que cobertura principal não é obrigatória e as coberturas de dano pessoal e/ou material ao passageiro deverá ser obrigatória as empresas transportadoras, sendo considerada como cobertura fundamental da apólice, sem ela não poderá ser contratada nenhuma outra cobertura.</p>	<p><u>Proposta não acatada</u>, conforme decisão do GT em desvincular a Resolução CNSP das disposições regulatórias da ANTT.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>estipulado pela ANTT. Todavia, na nova norma isto não se encontra previsto. Neste sentido, questionamos se deixará de ser exigido este valor mínimo de garantia na cobertura básica/principal? Se não houver a contratação de um valor mínimo, entendemos que a redação deste artigo deverá ser modificada, conforme abaixo, para fique claro que a garantia seria limitada ao LMG contratado na apólice:</p> <p>Art. 5º A cobertura principal do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros deverá compreender, no mínimo, a garantia das quantias devidas, pelo Segurado, a título de reparação civil, relativas a danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros, limitadas ao valor expressamente contratado na apólice, ocorridos durante viagem efetuada por veículo transportador operado pelo Segurado, desde que</p>		

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>estes decorram, direta e exclusivamente, de um ou mais eventos definidos nas Condições Contratuais do Seguro.</p> <p>Outro ponto importante a ser esclarecido refere-se a cobertura de DMHO. As empresas transportadoras normalmente contratam apólices de acordo com suas exigências e/ou normativas com coberturas adicionais para Acidentes Pessoais Passageiros, conforme a Lotação do Veículos, em sendo um risco primeiro risco Absoluto em excesso ao DPVAT. O seguro de RC passará a ser contratado a 1º risco, independente do DPVAT.</p> <p>Inobstante a isto, entendemos ser possível a manutenção da contratação por segurados da cobertura de DMHO, podendo haver dupla contratação e conseqüentemente acúmulo de indenizações.</p>		

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>LIVONIUS:</p> <p>A cobertura principal do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros deverá compreender, no mínimo, a garantia das quantias devidas, pelo Segurado, a título de reparação civil, relativas a danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros, que se encontrarem dentro do veículo ocorridos durante viagem efetuada por veículo transportador operado pelo Segurado, desde que estes decorram, direta e exclusivamente, de um ou mais eventos definidos nas Condições Contratuais do Seguro.</p> <p>NB CORRETORA:</p> <p>Art. 5º A cobertura principal do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros deverá compreender,</p>	<p>Entendemos em destacar a condição de embarcado, para os passageiros, ratificando assim eventuais sinistros cobertos, nos quais se estende durante toda a sua viagem, finalizando com o desembarque em seu destino e/ou em pontos de paradas específicas, sendo que eventuais acidentes ocorridos fora do veículo segurado, não possuirão cobertura.</p> <p>Sugere-se clarear que o passageiro somente estará coberto enquanto estiver no interior do ônibus, evitando reclamações de pessoas</p>	

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>no mínimo, a garantia das quantias devidas, pelo Segurado, a título de reparação civil, relativas a danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros que estejam no interior do veículo segurado, ocorridos durante viagem efetuada por veículo transportador operado pelo Segurado, desde que estes decorram, direta e exclusivamente, de um ou mais eventos definidos nas Condições Contratuais do Seguro.</p>	<p>que não estavam dentro do ônibus, por já terem desembarcado.</p>	
<p>Parágrafo único. As sociedades seguradoras poderão oferecer coberturas adicionais, desde que os riscos cobertos estejam diretamente relacionados com a Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros.</p>	<p>AMERICAN: Parágrafo único. As sociedades seguradoras poderão oferecer coberturas adicionais, desde que os riscos cobertos estejam diretamente relacionados com a Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros, inclusive de forma conjugada na apólice, a cobertura de APP (Acidentes Pessoais dos Passageiros e/ou Tripulantes)</p>	<p>A inclusão da cobertura de APP, de forma conjugada, permitirá a disponibilização de cobertura de indenização por morte e/ou invalidez de forma mais rápida, por ser individualizada por passageiro e não pelo veículo</p>	<p>Proposta não acatada, uma vez que poderá impactar em disposições regulatórias das autoridades responsáveis pela regulamentação da atividade de transporte de passageiros.</p> <p>A nova redação para o parágrafo único já permite a inclusão de cobertura APP, uma vez que essa cobertura está relacionada com os riscos cobertos pela cobertura básica.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>ESSOR:</p> <p>Converter o parágrafo único em § 1º e alterar a redação para:</p> <p>§ 1º As sociedades seguradoras poderão, mediante o pagamento de prêmio adicional, oferecer coberturas adicionais, desde que os riscos cobertos estejam diretamente relacionados com a Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros.</p> <p>FENSEG:</p> <p>Parágrafo único. As sociedades seguradoras poderão, mediante o pagamento de prêmio adicional, oferecer coberturas adicionais, desde que os riscos cobertos estejam diretamente relacionados com a Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de</p>	<p>Convém informar que a cobertura adicional está sujeita ao pagamento de prêmio adicional.</p> <p>Convém informar que a cobertura adicional está sujeita ao pagamento de prêmio adicional.</p>	<p><u>Propostas parcialmente acatadas</u> (ESSOR/FENSEG/INVEST), adotando-se a seguinte redação:</p> <p>Parágrafo único. As sociedades seguradoras poderão oferecer coberturas adicionais, com a respectiva cobrança de prêmio, desde que os riscos cobertos estejam diretamente relacionados com a Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>Passageiros.</p> <p>INVEST:</p> <p>Parágrafo único. As sociedades seguradoras poderão oferecer, mediante a cobrança do respectivo prêmio adicional, coberturas adicionais, desde que os riscos cobertos estejam diretamente relacionados com a Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros.</p>	<p>Deixar ao segurado que a oferta das coberturas adicionais demandará o pagamento do respectivo prêmio.</p>	
	<p>ABRATI:</p> <p>Converter o parágrafo único em §1º e criar um §2º, com a seguinte redação:</p> <p>§2º. O valor de cobertura do seguro de que trata esta Resolução poderá ser único ou subdividido pelas tipificações trazidas nos itens I a IV do art. 4º e seu montante, por natureza do dano tipificado, por veículo/evento, deverá ser definido pelo organismo público responsável</p>	<p>Esta sugestão tem por objetivo, de uma parte, evitar que surjam apólices com valores ínfimos que não sejam suficientes para as coberturas definidas e por outra, por se tratar de serviço público essencial, no caso dos serviços regulares e exigirem a participação do respectivo poder público outorgante na definição de todas as condições da prestação, obrigações</p>	<p><u>Propostas não acatadas</u> (ABRATI/ANTTUR/ESSOR/FRESP/NB CORRETORA), tendo em vista o decido no GT quanto à desvinculação da Resolução CNSP dos normativos da ANTT.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>pela outorga do respectivo serviço de transporte.</p> <p>ANTTUR: Converter o parágrafo único em §1º e criar um §2º, com a seguinte redação: §2º O valor da cobertura, objeto desta Resolução, poderá ser único ou subdividido, conforme as tipificações trazidas nos itens de I a IV do art. 4º e seu montante, único</p>	<p>e deveres dos transportadores, direitos dos usuários, etc tudo para que o consumidor, a quem, em última análise, se dirige a garantia, seja protegido adequadamente. Esta sugestão para que os valores de cobertura sejam definidos por tipificações e pelo Poder Público Concedente, se justifica também em razão de precedentes do judiciário que, na ausência de alguma limitação para reparar certo aspecto da cobertura securitária, na larga maioria dos casos, tende a usar sempre o limite mais alto, onerando o Segurado e a Seguradora.</p> <p>Nosso objetivo com esta sugestão é evitar que sejam negociadas apólices com valores irrealistas de cobertura e insuficientes para cobrir eventuais sinistros.</p> <p>Nossa sugestão de que estes valores sejam tipificados e definidos pelo Poder Público Concedente, visa</p>	

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>por veículo/evento, deverá ser definido pelo organismo público responsável pela outorga do respectivo serviço de transporte.</p> <p>ESSOR:</p> <p>Incluir § 2º com a seguinte redação: § 2º O órgão responsável pela outorga e regulação do respectivo serviço de transporte rodoviário de passageiros poderá estabelecer limites máximos de garantia por veículo/evento para cada uma das coberturas definidas nos itens I a IV do art. 2º, do Capítulo II.</p> <p>FRESP:</p> <p>Converter o parágrafo único em § 1º e criar um § 2º, com a seguinte redação: § 2º O valor de cobertura do seguro de que trata esta Resolução poderá ser único ou subdividido pelas</p>	<p>evitar que o judiciário utilize o limite máximo da apólice para sentenças em determinadas coberturas do seguro, o que onera a seguradora e o segurado.</p> <p>Com relação à sugestão de inclusão do § 2º, se justifica em razão de evitar a contratação de apólices sem as coberturas de Danos Morais e Estéticos, ou com valores destas muito baixos, o que prejudica o passageiro e onera o Segurado e a Seguradora.</p> <p>Sugerimos esta alteração para, de um lado, impedir que apareçam apólices com valores insignificantes que sejam insuficientes para as coberturas definidas e por outro lado, no nosso caso, por se tratar de transporte de passageiros por</p>	

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>tipificações trazidas nos itens I a IV do art. 4º e seu montante, único por tipo de dano tipificado, por veículo/evento, que deverá ser definido pelo órgão público responsável pela outorga do respectivo serviço de transporte.</p> <p>NB CORRETORA: Transformar o parágrafo único em § 1º e incluir §2º com o texto: § 2º A Agência ou Órgão responsável pela regulamentação e</p>	<p>fretamento e ser exigido a participação do respectivo Poder Público Outorgante na definição de todas as condições da prestação, obrigações e deveres dos transportadores, direitos dos usuários, tudo para que o usuário passageiro, a quem será dada a garantia, seja devidamente resguardado. Esta sugestão também se justifica tendo em vista as decisões antecedentes do Poder Judiciário, na carência de determinada limitação para melhorar adequado aspecto da cobertura securitária, em grande maioria dos casos, sempre utiliza o limite mais alto, sobrecarregando o Segurado (Transportador) e a Seguradora.</p> <p>Deve constar a possibilidade da Agência ou Órgão regulador do transporte exigir a contratação de coberturas de Danos Materiais, Corporais, Morais e Estéticos, com</p>	

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>regulação do serviço de transporte rodoviário de passageiros objeto deste Seguro poderá definir Limites Máximos de Garantia por veículo/evento para cada uma das coberturas definidas nos itens I a IV do artigo 4º.</p>	<p>limites por veículo/evento, de forma a aumentar a proteção ao passageiro e ao transportador.</p>	
<p>Art. 6º A garantia oferecida por este seguro não se aplica aos tripulantes do veículo transportador, mas mediante acordo entre partes, poderá ser oferecida cobertura adicional específica.</p>	<p>AMERICAN: Idem ao item acima.</p> <p>FENSEG/ESSOR: Art. 6º A garantia oferecida por este seguro não se aplica aos tripulantes do veículo transportador, mas mediante acordo entre partes e pagamento de prêmio adicional, poderá ser oferecida cobertura adicional específica.</p> <p>LIVONIUS: Art. 6º A garantia oferecida por este seguro não se aplica aos tripulantes do veículo transportador, mas</p>	<p>Idem ao item acima.</p> <p>Convém informar que a cobertura adicional está sujeita ao pagamento de prêmio adicional.</p> <p>Configuraria de forma mais clara a diferença entre passageiros e tripulantes.</p>	<p>Propostas acatadas, adotando-se a seguinte redação:</p> <p>Art. 6º A garantia oferecida por este seguro não se aplica aos tripulantes do veículo transportador, mas mediante acordo entre partes, com a respectiva cobrança de prêmio, poderá ser oferecida cobertura adicional específica.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>mediante acordo entre partes, <u>e com pagamento de prêmio a ser convencionado entre as partes,</u> poderá ser oferecida cobertura adicional específica, <u>aos tripulantes.</u></p>		
<p>Art. 7º O Segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, contados da data do início de vigência da alteração pretendida, cabendo à Seguradora se pronunciar, dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, sobre a sua aceitação ou não.</p>			
<p>Parágrafo único. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.</p>			

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
<p>Art. 8º Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.</p>			
<p>SEÇÃO II – DAS GARANTIAS</p>			
<p>Art. 9º No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros, a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do</p>	<p>CONUT:</p> <p>Art. 9º No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros, a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros e passageiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que</p>	<p>É importante estar destacado o passageiro tendo em vista que a responsabilidade do segurado é objetiva e no caso de terceiros a responsabilidade é subjetiva.</p>	<p><u>Propostas acatadas</u>, adotando-se a seguinte redação:</p> <p>Art. 9º No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros, a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados aos passageiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os passageiros prejudicados e/ou seus beneficiários, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
<p>Contrato.</p>	<p>atendidas as disposições do Contrato.</p> <p>FENSEG/ESSOR:</p> <p>Art. 9º No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros, a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados a passageiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os passageiros e/ou seus beneficiários e herdeiros, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do Contrato.</p> <p>FRESP:</p> <p>Art. 9º No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de</p>	<p>Para evitar confusão com terceiro não transportado, convém, no trato do seguro de RCO, substituir o termo “terceiro” por “passageiro”.</p> <p>Estar em destaque o passageiro é necessário uma vez que a responsabilidade do segurado é</p>	<p>disposições do Contrato.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>Passageiros, a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros e <u>passageiros</u>, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do Contrato.</p> <p>INVEST:</p> <p>Art. 9º No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros, a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados a <u>passageiros</u>, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por</p>	<p>objetiva e no caso de terceiros a responsabilidade é subjetiva.</p> <p>Deixar claro que este seguro refere-se a eventuais danos causados exclusivamente a passageiros.</p>	

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do Contrato.</p> <p>LIVONIUS:</p> <p>Art. 9º No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros, a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados <u>aos passageiros</u>, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os <u>passageiros e/ou seus beneficiários legais</u> prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do Contrato.</p>	<p>Considerando que a Responsabilidade Civil do Transportador, seja em relação aos passageiros transportados, cabe definirmos quem de fato configure como terceiro.</p>	

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>PORTO SEGURO:</p> <p>Art. 9º No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros, a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados aos passageiros terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os passageiros terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do Contrato.</p>	<p>Para que não haja confusão entre passageiros e Terceiros não passageiros.</p>	
<p>Parágrafo único. Ao invés de reembolsar o Segurado, a Seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado.</p>	<p>CONUT:</p> <p>Parágrafo único. Ao invés de reembolsar o Segurado, a Seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado e ou passageiro.</p>	<p>Cabe ressaltar que a indenização devida ao passageiro é de modo geral objetiva e não tem discussão, enquanto a terceiros é subjetiva e só devida se o segurado assumir a culpa pelo evento.</p>	<p>Propostas acatadas, adotando-se a seguinte redação:</p> <p>Parágrafo único. Ao invés de reembolsar o Segurado, a Seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao passageiro prejudicado e/ou seus beneficiários.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>FENSEG/ESSOR:</p> <p>Parágrafo único. Ao invés de reembolsar o Segurado, a Seguradora, quando entender que a responsabilidade civil do Segurado está caracterizada, poderá, independentemente do reconhecimento de culpa pelo Segurado e de autorização prévia do mesmo, indenizar diretamente o passageiro e/ou seus beneficiários e herdeiros.</p>	<p>1. Considerando que a responsabilidade civil do transportador em relação ao passageiro é objetiva, a indenização ao mesmo não deve ficar condicionada ao reconhecimento de culpa do Segurado ou à sua autorização prévia.</p> <p>Restando comprovada a condição de passageiro, o acidente e o nexo causal entre os danos e o acidente, deve assistir à seguradora o direito de indenização o passageiro, ainda que o Segurado seja contrário ao pagamento da indenização.</p> <p>Muitas vezes, a importância segurada ou o saldo é insuficiente para garantir a indenização reclamada pela vítima e o Segurado não aceita pagar a diferença. A Seguradora, por sua vez, não pode</p>	

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>FRESP:</p> <p>Parágrafo único. Ao invés de reembolsar o Segurado, a Seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado <u>e ou passageiro.</u></p>	<p>pagar apenas em seu nome, inclusive porque, em não havendo acordo, não haverá quitação da vítima para com o Segurado, que poderá alegar no futuro eventual prejuízo. Esta situação é recorrente e acaba gerando ações judiciais em face da Seguradora, resultando em um passivo judicial/provisionamento que poderia ser evitado.</p> <p>2. Para evitar confusão com terceiro não transportado, convém, no trato do seguro de RCO, substituir o termo “terceiro” por “passageiro.”</p> <p>Destaca-se que a indenização devida ao passageiro é, via de regra, objetiva e não tem discussão, ao passo que, a de terceiros é subjetiva e só merecida se o segurado admitir a culpa pelo evento.</p>	

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>PORTO SEGURO:</p> <p>Parágrafo único. Ao invés de reembolsar o Segurado, fica facultado a Seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao passageiro terceiro-prejudicado.</p>	<p>O intuito é deixar claro que o reembolso ao passageiro será facultativo, uma vez que a cobertura principal prevê o reembolso ao segurado.</p>	
<p>Art. 10. O valor das reparações, garantidas por este seguro, acrescido do reembolso das respectivas despesas, não excederá, na data de liquidação do sinistro, o correspondente Limite Máximo de Garantia.</p>	<p>CONUT:</p> <p>Acrescentar que o LMG deverá ser definido pelos órgãos reguladores do transporte de passageiros dentro de seu limite de competência.</p> <p>ESSOR:</p> <p>Alterar a redação para:</p> <p>Art. 10. O valor das reparações, garantidas por este seguro, acrescido do reembolso das respectivas despesas, não excederá, na data de liquidação do sinistro, o</p>	<p>É necessário que estabeleça esse critério para evitar que os seguros sejam contratados de forma fictícia com valores irrisórios e que não protejam os usuários do transporte.</p> <p>O termo “Limite Máximo de Garantia”, constante no caput do art. 10, deve ser compreendido como o limite máximo de garantia definido por veículo/evento, uma</p>	<p>Propostas não acatadas, conforme decisão do GT em desvincular a Resolução CNSP das disposições regulatórias da ANTT.</p> <p>Considerando o grande número dos participantes da consulta pública que discutiram a forma de contratação (se por assento, se por veículo, etc.), ressaltamos que o objetivo da norma é dar diretrizes gerais para o referido ramo de seguro, para englobar todos os transportadores rodoviários de passageiros.</p> <p>Por vezes, a minuta fala em Limite Máximo de Garantia. Na norma de RC Geral, esse termo (LMG) faz alusão ao conceito utilizado pela ANTT de um limite único para</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>correspondente Limite Máximo de Garantia definido por veículo/evento.</p>	<p>vez que a matéria já foi motivo de reunião e deliberação entre vários Grupos de Trabalho junto à ANTT, com a concordância do setor envolvido pela não fixação de um limite individual de indenização, em especial das Associações de Passageiros, Associações de Transportadores e das Seguradoras que comercializam o respectivo seguro.</p> <p>A justificativa para que a garantia seja por veículo/evento se dá pelos seguintes motivos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) a aprovação de um limite de indenização resultará numa piora substancial da situação jurídica dos usuários de serviços de transporte rodoviário, uma vez a diminuição da cobertura securitária poderá acarretar a não satisfação dos direitos dos usuários lesionados; 2) o aumento da judicialização e insegurança jurídica, na medida que o transportador não possuirá 	<p>toda a apólice. Em atenção ao determinado pelo GT e visando manter a imparcialidade da nova norma quanto a esse aspecto, propomos que todas as menções de Limite Máximo de Garantia e Limite Máximo de Indenização sejam substituídas por uma expressão mais genérica: <u>"o(s) Limite(s) Máximo(s) estabelecido(s) na apólice"</u>.</p> <p>Assim sendo, propomos que seja adotada a seguinte redação:</p> <p>Art. 10. O valor das reparações, garantidas por este seguro, acrescido do reembolso das respectivas despesas, não excederá, na data de liquidação do sinistro, o(s) Limite(s) Máximo(s) estabelecido(s) na apólice.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>FENSEG:</p> <p>Art. 10. O valor das reparações, garantidas por este seguro, acrescido do reembolso das respectivas despesas, não excederá, na data de liquidação do sinistro, o correspondente Limite Máximo de Garantia definido por passageiro/assento.</p>	<p>capacidade econômica para indenizar diretamente a vítima, do valor excedente ao limite máximo de garantia, podendo o passageiro pleitear judicialmente a complementação do valor do dano diretamente ao transportador e/ou Seguradora; e</p> <p>3) o retrocesso social com a diminuição da rede de proteção securitária aos usuários de serviços de transporte.</p> <p>A FenSeg entende que é importante a fixação do limite por passageiro, a exemplo do que hoje já é praticado no seguro internacional/passageiro, por intermédio de acordo internacional no âmbito do mercosul.</p> <p>A fixação desse limite por passageiro deverá trazer motivação maior para muitas seguradoras voltarem a</p>	

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>FRESP:</p> <p>Acrescentar que o LMG deverá ser definido pelos órgãos reguladores do transporte de passageiros dentro de seu limite de competência.</p> <p>LIVONIUS:</p> <p>Art. 10. O valor das reparações, garantidas por este seguro, acrescido do reembolso das respectivas despesas, não excederá, na data de liquidação do sinistro, o correspondente Limite Máximo de Garantia definido por veículo/evento.</p>	<p>operar no ramo.</p> <p>É importante que se determine esse critério para impedir que os seguros sejam contratados de maneira enganosa com valores mínimos e que não preservem os direitos dos usuários de transporte.</p> <p>Entendemos que é fundamental que se mantenha o Limite Máximo da Garantia definido por veículo/evento, mantendo o mesmo sempre destacado na respectiva resolução. A permanência destes limites no formato atual, continuará fornecendo ampla garantia aos passageiros transportados, principalmente em se tratando de sinistros mais vultuosos, mantendo assim, um equilíbrio sócio-financeiro entre a relação jurídica</p>	

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>NB CORRETORA:</p> <p>Art. 10. O valor das reparações, garantidas por este seguro, acrescido do reembolso das respectivas despesas, não excederá, na data de liquidação do sinistro, o correspondente Limite Máximo de Garantia definido por veículo/evento.</p>	<p>do passageiro e do transportador.</p> <p>Importante registrar no caput do Artigo e nos parágrafos seguintes que o Limite Máximo de Garantia é definido por veículo/evento, conforme resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e outras Agências e Órgãos estaduais e municipais, que regulam o Transporte Rodoviário de Passageiros em todo o país. Inclusive, esta definição já foi discutida e concordada por todos os principais entes envolvidos nesta atividade, como Associações de Transportadores de Passageiros, Associações de Usuários de Transporte e Seguradoras e até mesmo em Grupo de Trabalho da ANTT. Qualquer alteração neste regramento, como já sugerido no passado, poderia resultar em grave prejuízo aos passageiros.</p>	

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
<p>§ 1º Se, na data de liquidação do sinistro, as reparações devidas pelo Segurado, somadas com as respectivas despesas, perfizerem total maior que o correspondente Limite Máximo de Garantia, este último será o valor do pagamento, não respondendo a Seguradora pela diferença.</p>	<p>ESSOR:</p> <p>§ 1º Se, na data de liquidação do sinistro, as reparações devidas pelo Segurado, somadas com as respectivas despesas, perfizerem total maior que o correspondente Limite Máximo de Garantia definido por veículo/evento, este último será o valor do pagamento, não respondendo a Seguradora pela diferença.</p> <p>FENSEG:</p> <p>§ 1º Se, na data de liquidação do sinistro, as reparações devidas pelo Segurado, somadas com as respectivas despesas, perfizerem total maior que o correspondente Limite Máximo de Garantia definido por passageiro/assento, este último será o valor do pagamento, não</p>	<p>Conforme justificativa constante no item anterior.</p> <p>Conforme justificativa mencionada no item anterior.</p>	<p><u>Propostas não acatadas (ESSOR/FENSEG/LIVONIUS/NB CORRETORA).</u></p> <p>Em função das justificativas apresentadas para o art. 10, propomos que seja adotada a seguinte redação:</p> <p>§ 1º Se, na data de liquidação do sinistro, as reparações devidas pelo Segurado, somadas com as respectivas despesas, perfizerem total maior que o(s) Limite(s) Máximo(s) estabelecido(s) na apólice, este(s) último(s) será(ão) o(s) valor(es) do(s) pagamento(s), não respondendo a Seguradora pela diferença.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>respondendo a Seguradora pela diferença.</p> <p>LIVONIUS:</p> <p>§ 1º Se, na data de liquidação do sinistro, as reparações devidas pelo Segurado, somadas com as respectivas despesas, perfizerem total maior que o correspondente Limite Máximo de Garantia definido por veículo/evento, este último será o valor do pagamento, não respondendo a Seguradora pela diferença.</p> <p>NB CORRETORA:</p> <p>§ 1º Se, na data de liquidação do sinistro, as reparações devidas pelo Segurado, somadas com as respectivas despesas, perfizerem total maior que o correspondente Limite Máximo de Garantia definido por veículo/evento, este último será o valor do pagamento, não respondendo a Seguradora pela</p>	<p>Conforme justificativa descrita no Art. 10, acima citado.</p> <p>Mesma justificativa do item anterior.</p>	

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	diferença.	<p>PORTO SEGURO:</p> <p>Definir que tipo de despesas se refere: se despesas médicas, despesas de salvamento, honorários advocatícios, etc.</p>	<p><u>Proposta não acatada</u>, uma vez que a natureza das despesas envolvidas estará relacionada às coberturas oferecidas, que poderão variar conforme a característica do produto comercializado.</p>
<p>§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo precedente, a Seguradora priorizará o pagamento, até o correspondente Limite Máximo de Garantia, das reparações devidas aos passageiros, limitando o reembolso das despesas efetuadas pelo Segurado, à diferença, se positiva, entre aquele Limite e o valor pago a título de reparações.</p>	<p>ESSOR:</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo precedente, a Seguradora priorizará o pagamento, até o correspondente Limite Máximo de Garantia definido por veículo/evento, das reparações devidas aos passageiros, limitando o reembolso das despesas efetuadas pelo Segurado, à diferença, se positiva, entre aquele Limite e o valor pago a título de reparações.</p> <p>FENSEG:</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista no</p>	<p>Conforme justificativa constante no item anterior.</p>	<p><u>Propostas não acatadas (ESSOR/FENSEG/LIVONIUS/NB CORRETORA)</u>.</p> <p>Em função das justificativas apresentadas para o art. 10, propomos que seja adotada a seguinte redação:</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo precedente, a Seguradora priorizará o pagamento, até o(s) Limite(s) Máximo(s) estabelecido(s) na apólice, das reparações devidas aos passageiros, limitando o reembolso das despesas efetuadas pelo Segurado, à diferença, se positiva, entre aquele(s) Limite(s) e o valor pago a título de reparações.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>NB CORRETORA:</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo precedente, a Seguradora priorizará o pagamento, até o correspondente Limite Máximo de Garantia definido por veículo/evento, das reparações devidas aos passageiros, limitando o reembolso das despesas efetuadas pelo Segurado, à diferença, se positiva, entre aquele Limite e o valor pago a título de reparações.</p>	<p>Mesma justificativa do item anterior.</p>	
<p>§ 3º Se a reparação devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora pagará preferencialmente o primeiro, respeitadas, na data de liquidação do sinistro, as disposições deste seguro, particularmente o parágrafo anterior, e o Limite Máximo de Garantia por veículo/evento contratado.</p>	<p>FENSEG:</p> <p>§ 3º Se a reparação devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora pagará preferencialmente o primeiro, respeitadas, na data de liquidação do sinistro, as disposições deste seguro, particularmente o parágrafo anterior, e o Limite Máximo de Garantia por veículo/evento</p>	<p>Conforme justificativa mencionada no item anterior.</p>	<p><u>Proposta não acatada.</u></p> <p>Em função das justificativas apresentadas para o art. 10, bem como com objetivo de uniformizar com os textos dos parágrafos anteriores foi excluída a expressão “por veículo/evento contratado”, adotando-se a seguinte redação:</p> <p>§ 3º Se a reparação devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora pagará preferencialmente o primeiro, respeitadas, na data de liquidação</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	passageiro/assento contratado.		do sinistro, as disposições deste seguro, particularmente o parágrafo anterior, e o(s) Limite(s) Máximo(s) estabelecido(s) na apólice.
<p>§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, respeitado o limite nele aludido, se a Seguradora tiver que contribuir também para renda, ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estipulando que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.</p>	<p>PORTO SEGURO: Excluir este parágrafo.</p>	<p>Sugerimos deixar à critério das Seguradoras avaliarem como se dará a indenização de prestação de renda ou pensão, se em espécie ou em títulos.</p>	<p>Proposta não acatada por se tratar de prática de mercado vigente, bem como não ter sido reportado quaisquer problemas ou dificuldades quanto à sua aplicabilidade.</p>
	<p>ABRATI: Acrescentar um §5º a este artigo com a seguinte redação: §5º. Se o prazo decorrido entre o sinistro e a data da liquidação for superior a 12 meses, o valor do Limite Máximo de Garantia por</p>	<p>Esse ponto é justificado porque, se os valores a serem utilizados na reparação sofreram correção entre a ocorrência do sinistro e a quitação, estes já estão provisionados pelo Segurador e, portanto, sofreram as correções monetárias de mercado,</p>	<p>Propostas não acatadas, pelos motivos abaixo especificados:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Conforme decisão do GT em desvincular a Resolução CNSP das disposições regulatórias da ANTT. 2) O transportador municipal não conta, necessariamente, com a prefeitura

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>veículo/evento a ser considerado será o vigente na data do pagamento.</p> <p>ANTTUR: Acrescentar um §5º a este artigo com a seguinte redação: §5º Uma vez que o prazo decorrido entre o sinistro e a data da liquidação seja superior a 12 meses, o valor a ser considerado, no limite máximo de garantia por veículo/evento será o que for vigente, por ocasião da data de pagamento.</p> <p>FRESP: Acrescentar um parágrafo 5º neste artigo com a seguinte redação: § 5º Se o prazo decorrido entre o</p>	<p>daí ser justo que para efeito do pagamento, o Segurado não seja compelido a suportar a correção.</p> <p>Nossa sugestão se justifica em função de que, os valores a serem utilizados na cobertura, já sofreram correção entre o momento do sinistro e a quitação, portanto já foram provisionados pelo Segurador, sofrendo todas as correções monetárias estabelecidas pelo mercado. Deste modo consideramos justo que não seja imputado ao Segurado o ônus desta correção já aplicada.</p> <p>Se os valores a serem empregados na reparação forem corrigidos entre o acontecimento do sinistro e a quitação, estes já estão resguardados pelo Segurador e, assim sendo, serem corrigidos de</p>	<p>estipulando valores mínimos como os supervisionados pela ANTT. Logo as redações propostas seriam específicas para os supervisionados da ANTT.</p> <p>3) Há problemas técnicos de precificação para as seguradoras. O valor do prêmio decorre do limite máximo estabelecido pelas partes na apólice. Quanto maior o limite contratado, maior será o valor do prêmio do seguro. Esse mecanismo criaria um aumento da cobertura sem o correspondente prêmio ferindo princípios básicos de seguro.</p> <p>4) A alteração de parâmetros da apólice deve ocorrer por proposta e em caso de aceite, a seguradora fará a modificação por endosso.</p> <p>5) Da forma proposta, um terceiro que não faz parte do contrato (Exemplo: ANTT) aumentará o valor da garantia da apólice.</p> <p>6) É permitido que as partes estabeleçam mecanismos contratuais de correção automática do(s) limite(s). A norma não</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>sinistro e a data da liquidação for superior a 12 meses, o valor do Limite Máximo de Garantia por veículo/evento a ser considerado será o vigente na data do pagamento.</p>	<p>acordo com as correções monetárias de mercado, por esse motivo ser justo que quando for realizado o pagamento, o Segurado não seja forçado a arcar com a correção.</p>	<p>vedará essa possibilidade. Não cabe ao CNSP dispor detalhes, vez que o objetivo da norma é dar diretrizes para o seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de passageiros.</p> <p>7) Alternativamente, o segurado poderá contratar o seguro por valor superior ao valor mínimo estabelecido pelo seu supervisor, aumentando assim sua proteção para sinistros que possam demorar mais de 12 meses para serem liquidados.</p>
<p>Art. 11. Os Limites Máximos de Garantia não se somam nem se comunicam, quando considerados distintos veículos transportadores abrigados por este seguro.</p>			<p>Em função das justificativas apresentadas para o art. 10, propomos que seja adotada a seguinte redação:</p> <p>Art. 11. O(s) Limite(s) Máximo(s) estabelecido(s) na apólice não se somam nem se comunicam, quando considerados distintos veículos transportadores abrigados por este seguro.</p>
<p>Art. 12. Deverá ser especificado no Contrato se o Limite Máximo de Garantia poderá ser reintegrado ou não, quando da</p>	<p>AMERICAN:</p> <p>Este artigo deveria prever a condição de contratação, com opção por parte do Segurado no</p>	<p>A regulação de um sinistro com o envolvimento de várias vítimas, possui o condão de ser moroso</p>	<p><u>Propostas não acatadas</u>, uma vez que a redação adotada advém do art. 35 da Circular Susep n.º 256/2004, que se aplica</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
<p>ocorrência do sinistro, e, caso positivo, se esta reintegração será facultativa, mediante cobrança de prêmio adicional, calculado a partir da data da ocorrência do sinistro até o término de vigência do contrato, ou automática.</p>	<p>momento da contratação do seguro, de LIMITE AGREGADO, com o correspondente custo pela sua contratação.</p> <p>PORTO SEGURO: Art. 12. Deverá ser especificado no</p>	<p>quando judicializado, por vezes em alguns anos.</p> <p>Neste diapasão, a possibilidade de reintegração com a cobrança de prêmio, que somente pode ser realizada após a conclusão do processo de sinistro torna-se inócua pelo tempo decorrido.</p> <p>Portanto a aplicação de CLAUSULA DE LIMITE AGREGADO é de melhor condição de atendimento ao segurado, sendo a mesma amplamente utilizada nos seguros de Responsabilidade Civil, exatamente por possuir melhor aplicabilidade.</p> <p>Sugerimos excluir este trecho para se aplicar o previsto na Circular 251,</p>	<p>aos seguros de danos.</p> <p>Ademais tal redação atende ao pleito do GT.</p> <p>A norma não veda a utilização de limite agregado. Se essa forma é de melhor condição para o segurado, há espaço para ofertar produtos com essa estrutura. Isso reforça a necessidade da SUSEP reduzir a adoção de Condição padronizada.</p> <p>Em função das justificativas apresentadas para o art. 10, propomos que seja adotada a seguinte redação:</p> <p>Art. 12. Deverá ser especificado no Contrato se o(s) Limite(s) Máximo(s) estabelecido(s) na apólice poderá(ão) ser reintegrado(s) ou não, quando da ocorrência do sinistro, e, caso positivo, se esta reintegração será facultativa, mediante cobrança de prêmio adicional, calculado a partir da data da ocorrência do sinistro até o término de vigência do contrato, ou automática.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>Contrato se o Limite Máximo de Garantia poderá ser reintegrado ou não, quando da ocorrência do sinistro, e, caso positivo, se esta reintegração será facultativa, mediante cobrança de prêmio adicional, calculado a partir da data da ocorrência do sinistro até o término de vigência do contrato, ou automática.</p>	<p>quanto ao início de vigência do endosso a fim de evitar discussão judicial acerca do início de cobertura.</p>	
<p>SEÇÃO III – DA FORMA DE CONTRATAÇÃO</p>			
<p>Art. 13. Este seguro poderá ser contratado pelo período de duração de apenas uma viagem ou por período prefixado, bem como poderá ser anual ou plurianual.</p>	<p>MKT: Sou contra a contratação por viagem.</p>	<p>Art 13 – Seguro por Viagem sou contra, imagino que vai contratar somete que tem viagem a fazer e quando precisarem.</p> <p>Ademais, vai virar uma loucura a empresa precisa viajar hoje e quer o certificado hoje, volta de viagem e não paga o boleto.</p>	<p><u>Proposta não acatada</u> por existir a possibilidade de se contratar o referido seguro por viagens específicas.</p>
<p>§ 1º Na hipótese deste seguro ser contratado pelo período de</p>			

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
apenas uma viagem, a seguradora emitirá um certificado de seguro previamente a cada viagem de cada veículo transportador.			
§ 2º Optando as partes por prêmio anual, plurianual, ou por período prefixado, a Seguradora fornecerá, para cada veículo transportador, um certificado de seguro permanente, válido para todas as viagens a serem realizadas durante o período de vigência do contrato.			
§ 3º O valor do prêmio a ser incluído na apólice, ou em aditivo à mesma, relativo a cada veículo transportador incluído no contrato, abrange todas as viagens a serem realizadas durante a vigência do seguro.			
§ 4º Deverá haver explícita referência ao fato de se tratar de prêmio anual, plurianual, ou, ainda, relativo a um período			

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
prefixado.			
Art. 14. A Seguradora poderá emitir uma única apólice para cobertura de mais de um veículo transportador.			
Parágrafo único. Neste caso, na apólice única deverão estar relacionados todos os veículos transportadores incluídos no seguro.	<p>PORTO SEGURO:</p> <p>Parágrafo único. Neste caso, na apólice única deverão estar relacionados todos os veículos transportadores incluídos no seguro, não sendo necessária emissão de certificado individual por veículo.</p>	<p>A seguradora poderá estabelecer junto ao segurado a melhor forma de como realizar, se optar por apólice única englobando os veículos, não há necessidade de emitir certificado individual conforme determinado no art. 13, § 2º.</p>	<p><u>Proposta não acatada</u>, uma vez que vai de encontro aos normativos vigentes que tratam da matéria.</p>
Art. 15. A contratação do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros deverá ser feita sempre a primeiro risco absoluto e sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT).	<p>ANTT:</p> <p>O Seguro de RC do Transportador não pode ser a segundo risco do DPVAT.</p> <p>AMERICAN:</p> <p>Art. 15. A contratação do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de</p>	<p>No que diz respeito às coberturas e Morte e Invalidez, não há óbice em relação à documentação.</p>	<p><u>Proposta não acatada</u> em função da sociedade seguradora ter que definir contratualmente os documentos básicos</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>Passageiros deverá ser feita sempre a primeiro risco absoluto e sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), sendo necessário a apresentação de documentos originais das despesas a serem reembolsadas.</p> <p>MKT:</p> <p>Pagar as despesas médicas a total e a Seguradora ressarcir do convênio DPVAT.</p> <p>PORTO SEGURO:</p> <p>Art. 15. A contratação do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de</p>	<p>Todavia, para a cobertura de DMHO por se tratar de despesas incorridos, o reembolso deverá ocorrer uma única vez, para evitar-se o “enriquecimento ilícito” na eventualidade de ser reembolsado por mais de um tipo de seguro.</p> <p>Art 15 – Primeiro Risco Absoluto mesmo, as indenizações independe de receber o DPVAT primeiro – hoje as Seguradora criaram uma espécie de franquia, tem despesas médicas de R\$ 5.000,00 para pagar, descontam R\$ 2.700,00 do DPVAT.</p> <p>Como evitar que a vítima receba duas vezes o reembolso de despesas médicas por exemplo, tendo em</p>	<p>para liquidação do sinistro.</p> <p>Propostas não acatadas (MKT/PORTO SEGURO), uma vez que esse seguro será sempre a primeiro risco, conforme entendimento do GT, tendo em vista que:</p> <p>O Inciso XV, art. 20 do Decreto Nº 2.521, de 20 de março de 1998:</p> <p>“Art. 20. São cláusulas essenciais dos contratos de adesão, as relativas:</p> <p>XV - à obrigação de a permissionária garantir a seus usuários contrato de seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), a que se refere a Lei nº</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>Passageiros deverá ser feita sempre a primeirosegundo risco absoluto e sem —prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT).</p>	<p>vista que ela pode receber pelo DPVAT e pela cobertura deste seguro? Por este motivo entendemos que o seguro deveria a ser a segundo risco do DPVAT, minimizando assim risco de fraude e enriquecimento indevido das vítimas.</p>	<p>6.194, de 19 de dezembro de 1974, que serão disciplinados em norma complementar”.</p>
<p>Parágrafo único. As sociedades seguradoras poderão oferecer, facultativamente, a segundo risco em relação ao Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional - RCTR-VI, a extensão do presente seguro para os Países Signatários do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT.</p>			
<p>SEÇÃO IV – DA REGULAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS</p>			
<p>Art. 16. A garantia relativa ao pagamento das reparações devidas, pelo Segurado, pelos</p>	<p>FENSEG/ESSOR: Art. 16. A garantia relativa ao pagamento das reparações devidas,</p>	<p>Para evitar confusão com terceiro não transportado, convém, no trato</p>	<p><u>Propostas acatadas</u>, adotando-se a seguinte redação:</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
<p>danos cobertos por este contrato, está condicionada a que aquelas tenham sido fixadas por sentença judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil, admitindo-se, alternativamente, haver sido realizado acordo, entre o Segurado e os terceiros prejudicados e/ou seus beneficiários, com a anuência da Seguradora.</p>	<p>pelo Segurado, pelos danos cobertos por este contrato, está condicionada a que aquelas tenham sido fixadas por sentença judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil, admitindo-se, alternativamente, haver sido realizado acordo, entre o Segurado e os passageiros e/ou seus beneficiários e herdeiros, com a anuência da Seguradora.</p> <p>LIVONIUS:</p> <p>Art. 16. A garantia relativa ao pagamento das reparações devidas, pelo Segurado, pelos danos cobertos por este contrato, está condicionada a que aquelas tenham sido fixadas por sentença judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil, admitindo-se, alternativamente, haver sido realizado acordo, entre o Segurado e <u>os passageiros</u> prejudicados <u>e/ou</u> seus</p>	<p>do seguro de RCO, substituir o termo “terceiro” por “passageiro”.</p> <p>Permitir desta forma, separarmos a figura do passageiro, da figura dos terceiros não transportados.</p>	<p>Art. 16. A garantia relativa ao pagamento das reparações devidas, pelo Segurado, pelos danos cobertos por este contrato, está condicionada a que aquelas tenham sido fixadas por sentença judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil, admitindo-se, alternativamente, haver sido realizado acordo, entre o Segurado e os passageiros prejudicados e/ou seus beneficiários, com a anuência da Seguradora.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	beneficiários, com a anuência da Seguradora.		
<p>§ 1º Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se houver tido a sua prévia anuência.</p>	<p>FENSEG/ESSOR:</p> <p>§ 1º Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o passageiro e/ou seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se houver tido a sua prévia anuência.</p> <p>LIVONIUS:</p> <p>§ 1º Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o passageiro prejudicado, e seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se houver tido a sua prévia anuência.</p>	<p>Para evitar confusão com terceiro não transportado, convém, no trato do seguro de RCO, substituir o termo “terceiro” por “passageiro”.</p> <p>Permitir desta forma, separarmos a figura do passageiro, da figura dos terceiros não transportados.</p>	<p>Propostas acatadas, adotando-se a seguinte redação:</p> <p>§ 1º Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o passageiro prejudicado e/ou seus beneficiários, só será reconhecido pela Seguradora se houver tido a sua prévia anuência.</p>
<p>§ 2º Na hipótese de o Segurado recusar acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já estipulado que a Seguradora não responderá por eventual</p>	<p>CONUT:</p> <p>§ 2º Na hipótese de o Segurado recusar acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já estipulado que a Seguradora não</p>	<p>Como já experimentado no passado com diversas seguradoras que recusam propostas de acordo, principalmente quando ira se esgotar o valor da apólice, as</p>	<p>Propostas não acatadas (CONUT/FRESP), pois entendemos que a natureza do seguro de responsabilidade civil admite dois caminhos possíveis de resolução: o acordo entre as partes com anuência da</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
<p>diferença em relação à quantia pela qual o sinistro seria liquidado com base naquele entendimento.</p>	<p>responderá por eventual diferença em relação à quantia pela qual o sinistro seria liquidado com base naquele entendimento, bem como se em acordos recomendados pelo segurado e aceitos por passageiros e/ou terceiros prejudicados, não houver aceite da seguradora, o valor que exceda fica já estipulado que o segurado não responderá pela eventual diferença em relação à quantia pela qual o sinistro seria liquidado com base naquele entendimento, não podendo tal valor ser abatido da garantia segurada.</p> <p>FENSEG/ESSOR:</p> <p>§ 2º Na hipótese de o Segurado recusar acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo passageiro e/ou seus beneficiários e herdeiros, fica desde já estipulado que a Seguradora não responderá por eventual diferença em relação à quantia pela qual o sinistro seria</p>	<p>companhias se negam a realizar acordos e mantem longos e desgastantes processos judiciais cujo prejuízo somente se confira ao segurado, e para manter o equilíbrio na relação entre as partes, é essencial que o que valha para um também valha para o outro.</p> <p>Para evitar confusão com terceiro não transportado, convém, no trato do seguro de RCO, substituir o termo “terceiro” por “passageiro”.</p>	<p>seguradora e a via judicial, em caso contrário.</p> <p>Propostas acatadas (FENSEG/ESSOR/LIVONIUS), adotando-se a seguinte redação:</p> <p>§ 2º Na hipótese de o Segurado recusar acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo passageiro prejudicado e/ou seus beneficiários, fica desde já estipulado que a Seguradora não responderá por</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>liquidado com base naquele entendimento.</p> <p>FRESP:</p> <p>§ 2º Na hipótese de o Segurado recusar acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já estipulado que a Seguradora não responderá por eventual diferença em relação à quantia pela qual o sinistro seria liquidado com base naquele entendimento, <u>bem como se em acordos recomendados pelo segurado e aceitos por passageiros e/ou terceiros prejudicados, não houver aceite da seguradora, o valor que exceda fica já estipulado que o segurado não responderá pela eventual diferença em relação à quantia pela qual o sinistro seria liquidado com base naquele entendimento, não podendo tal valor ser abatido da garantia</u></p>	<p>No passado, várias seguradoras não aceitavam propostas de acordo, especialmente quando iria consumir o valor total da apólice, as companhias se negavam a fazer acordos e mantinham extensos e cansativos processos judiciais cujas despesas somente se conferia ao segurado, e para conservar a estabilidade na relação entre as partes, é fundamental que o que valha para um também valha para o outro.</p>	<p>eventual diferença em relação à quantia pela qual o sinistro seria liquidado com base naquele entendimento.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p><u>segurada.</u></p> <p>LIVONIUS:</p> <p>§ 2º Na hipótese de o Segurado recusar acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo passageiro e/ou seus beneficiários, fica desde já estipulado que a Seguradora não responderá por eventual diferença em relação à quantia pela qual o sinistro seria liquidado com base naquele entendimento.</p> <p>PORTO SEGURO:</p> <p>§ 2º Na hipótese de o Segurado recusar acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já estipulado que a Seguradora não responderá por eventual diferença em relação à quantia pela qual o sinistro seria liquidado com base naquele entendimento, se houver condenação judicial.</p>	<p>Permitir desta forma, separarmos a figura do passageiro, da figura dos terceiros não transportados.</p> <p>Deixar mais clara a redação.</p>	<p><u>Proposta não acatada.</u></p> <p>Já consta do texto a expressão “eventual diferença” que só ocorrerá em caso de condenação. Se houver absolvição não há que se falar em qualquer valor, pois não haverá responsabilidade civil.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
<p>Art. 17. É vedado ao Segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.</p>	<p>FENSEG/ESSOR:</p> <p>Art. 17. É vedado ao Segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o passageiro e/ou seus beneficiários e herdeiros, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.</p> <p>LIVONIUS:</p> <p>Art. 17. É vedado ao Segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com <u>o passageiro e/ou seus beneficiários legais</u>, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.</p> <p>PORTO SEGURO:</p> <p>Art. 17. É vedado ao Segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo</p>	<p>Para evitar confusão com terceiro não transportado, convém, no trato do seguro de RCO, substituir o termo “terceiro” por “passageiro”.</p> <p>Permitir desta forma, separarmos a figura do passageiro, da figura dos terceiros não transportados.</p> <p>Deixar mais clara a redação.</p>	<p><u>Propostas parcialmente acatadas</u>, adotando-se a seguinte redação:</p> <p>Art. 17. É vedado ao Segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o passageiro prejudicado e/ou seus beneficiários, ou indenizá-lo(s) diretamente, sem anuência expressa do segurador, sob pena de Perda de Direito à indenização.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	diretamente, sem anuência expressa do segurador, sob pena de Perda de Direito à indenização.		
SEÇÃO V – DEFESA EM JUÍZO CIVIL			
Art. 18. Tão logo saiba o Segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao Segurador.			
Parágrafo único. Intentada a ação contra o Segurado, dará este ciência da lide ao Segurador.	AMERICAN: Parágrafo único. Intentada a ação contra o Segurado, dará desta ciência da lide ao Segurador, através de notificação formal.	Entendemos perfeitamente a busca em desobrigar o segurado na denúncia da seguradora a lide, fato que ensejara maior velocidade no processo judicial. Todavia, devemos fixar nesta substituição a maneira como deverá ocorrer esta comunicação, evitando-se que a mesma ocorra até verbalmente, por exemplo, fato este que poderá vir a prejudicar o	Propostas acatadas, adotando-se a seguinte redação: Parágrafo único. Intentada a ação contra o Segurado, dará esta imediata ciência da lide ao Segurador, por meio de qualquer notificação formal.

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>FENSEG/ESSOR:</p> <p>Parágrafo único. Intentada a ação contra o Segurado, dará este imediata ciência da lide ao Segurador.</p>	<p>segurado com a eventualidade de obstrução de indenização em decorrência de prescrição.</p> <p>Há segurados que dão ciência da lide somente no momento do pagamento da condenação, de forma que convém adotar um mecanismo de estímulo para a ciência imediata, permitindo à Seguradora avaliar o risco e adotar as medidas que couberem para minorar o prejuízo, como por exemplo, ingressando nos autos do processo como assistente ou autorizando a realização de um acordo antes de uma sentença condenatória iminente.</p>	
<p>Art. 19. Proposta ação contra o Segurado, em juízo civil, a Seguradora poderá intervir na mesma, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de</p>			

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
sua escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.			
<p>§ 1º A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante.</p>	<p>AMERICAN:</p> <p>§ 1º A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) do reclamante, determinados em juízo, sempre com a correlação com o Limite Máximo de Indenização.</p>	<p>As custas judiciais são valores definidos pelo judiciário e possuem domínio público. Os honorários do(s) advogado(s) do reclamante(s), em sentença transitada em julgado, são determinadas na própria sentença através da sucumbência.</p> <p>Em nosso ordenamento jurídico a sucumbência possui definições para sua fixação, através do CPC. Via de regra é representada pelo percentual de 10% (dez por cento), do valor da condenação.</p> <p>Entretanto, os honorários de um advogado podem chegar a 50% (cinquenta por cento) do valor de uma ação e estará plenamente garantido pela legislação.</p> <p>Ora, o que se pretende a priori é a reparação da responsabilidade civil perante o passageiro e não o aviltamento de valores a serem</p>	<p><u>Proposta não acatada</u>, uma vez que entendemos ser redundante tal inclusão. A redação atual é igual àquela em vigor da Resolução 223/2010.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>FENSEG/ESSOR:</p> <p>§ 1º. A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários de sucumbência do autor da ação, não estando incluídos na cobertura principal os honorários contratuais do(s) advogado(s) de defesa do Segurado.</p>	<p>indenizados em decorrência da prestação de serviços de profissionais liberais que venham a utilizar-se desta situação para ganhos extraordinários, razão de estarmos sugerindo o texto, inclusive com a correlação com o Limite Máximo de Indenização.</p> <p>Em relação ao custo do(s) advogado(s) do segurado(s), esta minuta deixa claro a possibilidade de contratação de coberturas adicionais, sendo esta uma cobertura plenamente viável.</p> <p>Como o valor da importância segurada para danos materiais e corporais é elevada, não é incomum que advogados, considerando o valor da importância segurada e o fato de que o Segurado será reembolsado com base no contrato de seguro, acabem por fixar valores</p>	<p>Propostas <u> </u> não <u> </u> acatadas</p> <p>(FENSEG/ESSOR/LIVONIUS), uma vez que tais despesas podem ser oferecidas por coberturas adicionais, não havendo quaisquer impedimentos para sua aplicação.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>LIVONIUS:</p> <p>§ 1º A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, e do terceiro, apenas quando contratualmente previsto, <u>mediante cobertura específica e cobrança de prêmio adicional.</u></p> <p>PORTO SEGURO:</p>	<p>de honorários exorbitantes em relação ao valor do risco, inclusive desconsiderando que nem todos os pedidos da ação estão cobertos pelo contrato de seguro, gerando discussões administrativas e judiciais. Com a criação de uma cobertura específica e pagamento de prêmio adicional, proposta no próximo item, este problema estaria resolvido.</p> <p>Entendemos que não há obrigatoriedade por parte da Sociedade seguradora, em reembolsar as custas processuais, dentro da cobertura básica.</p>	

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>§ 1º A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante.</p>	<p>Este montante já está incluso na condenação, sendo honorários de sucumbência.</p>	<p><u>Proposta não acatada</u>, conforme justificativas já apresentadas para esse item.</p>
<p>§ 2º Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre o Limite Máximo de Garantia em vigor, e a quantia pela qual o Segurado é civilmente responsável.</p>	<p>FENSEG/ESSOR:</p> <p>§ 2º. O reembolso dos honorários de defesa do Segurado fica condicionado à contratação prévia de cobertura adicional e do pagamento do respectivo prêmio.</p>	<p>A interpretação que se extrai deste parágrafo é no sentido de que haverá reembolso dos honorários de defesa após a liquidação da sentença e, se deduzido o valor da condenação, a importância segurada apresentar saldo positivo. Mas, na prática, o reembolso tem sido feito já no momento da contratação do advogado, até para possibilitar e estimular que o Segurado promova a sua defesa, razão pela qual afigura-se viável o estabelecimento de uma cobertura adicional para os honorários de defesa, mediante a cobrança de prêmio adicional, que acabaria com este problema.</p>	<p><u>Propostas não acatadas</u> (FENSEG/ESSOR/PORTO SEGURO), conforme justificativas já apresentadas para esse item.</p> <p>Em função das justificativas apresentadas para o art. 10, propomos que seja adotada a seguinte redação:</p> <p>§ 2º Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre o(s) Limite(s) Máximo(s) estabelecido(s) na apólice em vigor, e a quantia pela qual o Segurado é civilmente responsável.</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>PORTO SEGURO:</p> <p>Excluir.</p>	<p>Em função da justificativa acima.</p>	
<p>Art. 20. Em juízo civil, na falta do certificado de seguro, fará prova a apresentação da apólice ou de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.</p>			
<p>CAPÍTULO IV</p> <p>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>			
<p>Art. 21. O Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros deverá observar o disposto nesta Resolução e, nos casos omissos, as normas relativas aos seguros de danos.</p>	<p>AMERICAN:</p> <p>Art. 21. O Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros Interestadual e Internacional deverá observar o disposto nesta Resolução e, nos casos omissos, as normas relativas aos seguros de danos.</p>	<p>Melhoria da identificação do segmento de transporte abrangido por esta minuta de resolução.</p>	<p>Proposta não acatada, uma vez que o objetivo da norma é abarcar todas as possibilidades de trajetos sejam eles municipais, intermunicipais, interestaduais ou internacionais, conforme recomendação do GT.</p>
<p>Art. 22. Fica a SUSEP autorizada a editar normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta</p>	<p>INVEST:</p> <p>Haverá alguma Circular complementar a esta norma?</p>		<p>Conforme disposto no referido artigo há delegação para a Susep expedir Circular, caso julgue necessidade de se normatizar</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
Resolução.			determinados aspectos desta Resolução.
<p>Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CNSP No 223, de 2010.</p>	<p>INVEST:</p> <p>Como ficarão as apólices em vigência? Haverá necessidade de algum ajuste ou as regras passarão a valer apenas para os contratos novos?</p>		<p>Entendemos que tais dúvidas são sanadas, com a aceitação das propostas apresentadas pela ABRATI e pela FRESP.</p> <p>Considerando a necessidade de alteração dos produtos comercializados e aqueles a serem comercializados pelas sociedades seguradoras, em decorrência de expedição do normativo proposto, propomos que seja adotada a seguinte redação:</p> <p>Art. 23. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CNSP No 223, de 2010.</p>
	<p>ABRATI:</p> <p>Inserir um parágrafo único ao art. 23, com a seguinte redação:</p> <p>Parágrafo Único. As apólices vigentes na data da publicação desta Resolução permanecerão válidas até seus vencimentos, quando serão substituídas por novas que deverão observar as</p>	<p>É importante a inclusão sugerida para que todos estejam cientes das mudanças, mas que elas não implicarão em custos adicionais, com novas contratações de seguro, na medida em que o atual decorre de norma válida por ocasião de sua contratação, além de proporcionar tempo suficiente para as</p>	<p><u>Propostas parcialmente acatadas</u> (ABRATI/FRESP), adotando-se a seguinte redação:</p> <p>Parágrafo Único. As apólices vigentes na data de entrada em vigor desta Resolução permanecerão válidas até seus vencimentos, quando serão substituídas, se renovadas, por novas que deverão observar</p>

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
	<p>regras ora estabelecidas.</p> <p>FRESP:</p> <p>Inserir um § Único no art. 23, com a seguinte redação:</p> <p>Parágrafo Único. As apólices vigentes na data da publicação desta Resolução permanecerão válidas até seus vencimentos, quando serão substituídas por novas que deverão observar as regras ora estabelecidas.</p>	<p>negociações que geralmente são exigidas.</p> <p>É essencial esta colocação para que todos estejam avisados da alteração, mas que elas não provoquem custos extras, com novas contratações de seguro, além de propiciar tempo satisfatório para as negociações que via de regra são exigidas.</p>	<p>as regras ora estabelecidas.</p>